

RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2026 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2470

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ - **LEI**



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

LEI ORDINÁRIA Nº 0697/2026,

em 14 de agosto de 2026.

Dispõe sobre diretrizes gerais para a avaliação de risco no transporte sanitário de pacientes em situação de vulnerabilidade clínica no âmbito do Município de Santana do Seridó/RN e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições dispostas no Artigo 11, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando que o Poder Executivo ficou-se inerte quanto a sanção do Projeto de Lei nº 002/2026 de autoria do Vereador Neilton Lima dos Santos, devidamente aprovado na sessão ordinária do dia 29/06/2026 e oficialmente enviado em 30.06.2026 ao Poder Executivo sem que tenha havido manifestação de sanção ou veto devidamente formalizada no prazo legalmente permitido, incorrendo em sanção tácita conforme dispõe o Artigo 49, § 2º, da Lei Orgânica Municipal,

PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a avaliação de risco no transporte sanitário de pacientes em situação de vulnerabilidade clínica no âmbito do Município de Santana do Seridó/RN, visando contribuir para a segurança, a proteção e a adequada assistência dos usuários durante deslocamentos para consultas, exames, tratamentos, internações, transferências e demais procedimentos de saúde, com uso dos meios disponíveis na estrutura própria do município.

Parágrafo Único - A organização, a execução, a definição de fluxos, a disponibilização de profissionais e a regulamentação do transporte sanitário competem ao Poder Executivo Municipal, observadas as normas técnicas aplicáveis, a capacidade administrativa e a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se situações que podem justificar avaliação prioritária de risco no transporte sanitário:

I – Idosos com idade igual ou superior a 60 anos que apresentem limitação física, mobilidade reduzida ou condição clínica que recomende maior atenção durante o deslocamento;

II – Gestantes em fase final de gestação ou encaminhadas para avaliação obstétrica com possibilidade de evolução para trabalho de parto;

III – Pacientes submetidos a procedimentos cirúrgicos ou tratamentos recentes que possam demandar maior cuidado durante o transporte;



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

IV – Pacientes encaminhados para serviços de média e alta complexidade, quando houver indicação técnica de avaliação quanto à necessidade de acompanhamento;

V – Pacientes regulados para transferência intermunicipal ou interestadual que, conforme avaliação técnica, possam necessitar de monitoramento durante o transporte;

VI – Outros pacientes que, a critério da equipe de saúde responsável, apresentem risco de intercorrências durante o deslocamento.

Art. 3º - O transporte sanitário dos pacientes em situação de vulnerabilidade clínica deverá observar, sempre que possível, avaliação prévia quanto às condições clínicas do usuário e à necessidade de cuidados específicos durante o percurso.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput deverá considerar a condição clínica do paciente, a distância do deslocamento, o tipo de procedimento de saúde a ser realizado, a existência de risco de intercorrência e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º - Quando houver indicação técnica, o Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas de segurança no transporte sanitário, inclusive acompanhamento por profissional de saúde habilitado, conforme regulamentação própria, disponibilidade da rede municipal e critérios de classificação de risco.

Art. 5º - As gestantes em fase final de gestação, especialmente aquelas encaminhadas para maternidades de referência, deverão ter prioridade na avaliação de risco para fins de definição das condições adequadas de transporte.

Art. 6º - Os pacientes idosos, pós-cirúrgicos, com mobilidade reduzida ou com condições clínicas que indiquem maior risco durante o deslocamento poderão ser submetidos à avaliação específica quanto à necessidade de cuidados adicionais no transporte sanitário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá instituir protocolo de classificação de risco para orientar a definição dos casos que demandem cuidados adicionais ou acompanhamento profissional durante o transporte sanitário.

Art. 8º - Na execução das diretrizes previstas nesta Lei, deverão ser observadas, no que couber, as normas técnicas do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Sistema Único de Saúde – SUS e demais legislações aplicáveis.

Art. 9º - As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei, caso necessárias, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RIO GRANDE DO NORTE, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2026 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2470



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

Vereador Ivan Dantas de Souza
Presidente

Vereador Bruno Augusto Bezerra Jota
Segundo Secretário

Publicado por:
IVAN DANTAS DE SOUZA
Código Identificador: 54505521